

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.145, DE 2002

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

1. A presente proposição visa a dar nova redação ao **art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973** – que “exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências” – no sentido de que, em caso de acidente de trânsito, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como de veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via e prejudicarem o tráfego.

Quanto ao **parágrafo único**, exige, para a autorização da remoção, que a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito lavre o **relatório de ocorrência**, onde serão consignados o fato, as testemunhas e todas as circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

2. A proposição, diz a **justificação**, tem por objetivo ajustar a redação do **art. 1º da Lei nº 5.970/73** à nova legislação de trânsito – **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro** – cujo **art. 24, VI**, estabelece que compete ao **Município** “executar a fiscalização de trânsito, autorizar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, para

infrações de circulação, estacionamento e parada prescritas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito”.

Esclarece o autor da proposição que o **agente da autoridade de trânsito**, no âmbito do Município, passou a ter poder de polícia para assuntos de segurança de trânsito. Assim, para os fins do **art. 1º da Lei nº 5.970/73**, terá a mesma competência que a autoridade ou agente policial, e, em casos de acidente, também poderá autorizar, independentemente do exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, se estiverem no leito da via e prejudicarem o tráfego.

3. Na COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES o PL foi aprovado por unanimidade, com **Substitutivo**, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO CHAVES.

Esclarece o parecer que o CTB,

“ao distribuir as competências de cada esfera do Poder Público em matéria de trânsito, determinou que compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um no âmbito de sua circunscrição, “executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando aos infratores e arrecadando as multas que aplicar” (art. 21, VI). Mais adiante, o CTB confere atribuições de caráter bastante abrangente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, sempre no âmbito de sua circunscrição. Entre essas atribuições destacam-se a de “cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito”, a de “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais”, bem como a de “executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada (...), no exercício regular de Poder de Polícia de Trânsito” (art. 24, incisos I, II e VI).

Da análise desses dispositivos fica claro que, no âmbito municipal, o agente de trânsito passou a ter poder de polícia. Aliás, é oportuno lembrar que foi vetado pelo Presidente da República o dispositivo que atribuía às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal a competência para “exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas” (art. 23, II). Confrontando-os com o art. 1º da Lei 5.970/73, que a proposição em exame pretende alterar, vemos que o texto vigente é incompatível com o CTB e pode gerar, na prática, controvérsias entre policiais e agentes de trânsito.”

4. Tencionando aperfeiçoar o texto do PL, foi apresentado **Substitutivo**, depois de considerar:

“Como a Lei 5.970/73 tem apenas dois artigos (um expressa o conteúdo normativo e outro traz cláusula de vigência e revogatória), a alteração do art. 1º significaria, na prática, a edição de uma nova lei sobre a matéria. Por seu turno, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, inciso IV).

*Assim, parece que o melhor formato para que seja alcançado o objetivo perseguido pela proposição em exame seria o da alteração do CTB, com a inclusão do conteúdo proposto no capítulo apropriado, revogando-se a Lei 5.970/73. Há ainda outros **dois pontos** que merecem ser esclarecidos. Em **primeiro** lugar, a competência atribuída ao agente da autoridade de trânsito restringe-se ao âmbito de sua circunscrição, ou seja, o agente da autoridade municipal de trânsito não pode autorizar a remoção de um veículo acidentado, ou de pessoas feridas, se (o) fato ocorrer em uma rodovia federal, ainda que em área urbana. Em **segundo** lugar, parece razoável que a norma refira-se apenas aos acidentes com vítima, uma vez que nos outros casos, o próprio condutor pode, e deve, retirar o veículo para não atrapalhar o trânsito. Aliás, o **art. 178** do CTB considera infração média, punível com multa, “deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito”.*

5. Daí por que o **Substitutivo** criou no CTB o **art. 279-A**, assim vazada:

*“**Art. 279-A.** Em caso de acidente com vítima, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. (AC)*

***Parágrafo único.** Para autorizar a remoção, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.” (AC)*

Em conseqüência, o **art. 3º** revoga a **Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973**, que “exclui da aplicação do disposto nos artigos **6º**, inciso I, **64** e **169**, do **Código de Processo Penal**, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências”.

6. Já na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, foram apresentadas **duas emendas**, ambas do Deputado CORONEL ALVES, a saber:

- **emenda modificativa nº 1**, sugerindo substituir no **parágrafo único** do **art. 1º** a expressão “**boletim de ocorrência**” por “**respectivo registro**”, justificando que com o advento da **Lei nº 9.099/95**, que instituiu os **Juizados Especiais Criminais**, tanto a **Polícia Militar** quanto a **Polícia Civil** estão elaborando o **boletim de ocorrência** e, nos crimes de menor potencial ofensivo, o **termo circunstanciado**, caso da maioria dos crimes de trânsito;

- **emenda modificativa nº 2**, propondo substituir no **art. 1º**, **caput** e **parágrafo único**, a expressão “**a autoridade policial**” por “**o policial**”, pois a primeira vem causando polêmica nos meios policiais, prevalecendo o sentido de que somente o **delegado de polícia** faz jus a tal qualificação, embora a expressão **compreenda qualquer agente público regularmente investido em função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Da competência regimental da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA consta a análise de **projetos**, **emendas** e **substitutivos** submetidos à Câmara dos Deputados e suas Comissões, sob o ângulo da **constitucionalidade**, **legalidade**, **juridicidade**, **regimentalidade** e **técnica legislativa** (art. **32**, **IV**, alínea **a**, do Regimento Interno).

2. No que pertine à **constitucionalidade**, verifica-se que compete à **União** legislar, **privativamente**, sobre **trânsito**, a teor do **art. 22, XI**, da Constituição Federal, com base no qual foi elaborado o atual **Código de Trânsito Brasileiro** – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - ao qual, diz a justificação, o PL procura adaptar a **Lei nº 5.970/73**, a título de alterar seu **art. 1º**.

3. Tanto o projeto – PL nº 6.145, de 2002 – quanto o **Substitutivo** aprovado pela COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, como as **duas emendas**, oferecidas nesta Comissão, atendem aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, estando ainda cumpridos os passos do *iter regimental*. Quanto à **técnica legislativa**, todos procuram seguir, quase que integralmente, as normas da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, alterada pela **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**, editadas com fulcro no **parágrafo único**, do **art. 59**, da Lei Maior, dispondo, entre outras coisas, sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

4. Há que considerar, todavia, o que determina o inciso **IV**, do **art. 7º**, da **Lei Complementar nº 95/98**:

“Art. 7º

.....”

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

5. Com efeito, a **Lei nº 5.907, de 11 de setembro de 1973**, só se compõe de **dois artigos**, estabelecendo o **2º** apenas **cláusula de vigência**. Mais adequado, portanto, seria retirar da **ementa** do PL a referência à sua alteração, eliminando-se, em consequência, o **art. 1º**, a ela correspondente. O novo tratamento proposto para a matéria implicaria, então, na **revogação** dessa lei e as modificações sugeridas não comportariam mais a adoção da sigla **NR** no **art. 1º** (caput e parágrafo único).

6. Dessa maneira, melhor parece a fórmula adotada pelo **Substitutivo**, que incorpora o texto no bojo do **Código de Trânsito Brasileiro**, o que, realmente, reverencia a **boa técnica legislativa**, porquanto essa lei, como óbvio, constitui o estatuto básico sobre trânsito.

7. Esse **Substitutivo**, entretanto, precisa ter aperfeiçoada a redação, a partir mesmo da **ementa**, o que se empreende em **emenda substitutiva** anexa.

O **Substitutivo** em questão revela na sua **ementa** que “altera” o Código de Trânsito Brasileiro, quando na realidade está acrescentando-lhe novo artigo. Daí por que preferir-se a seguinte:

“Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Esclareça-se que o referido **Substitutivo** equivocou-se na topologia do novo artigo. Dando-lhe o número **279-A**, integrou-o entre as MEDIDAS ADMINISTRATIVAS objeto do **Capítulo XVII**. O certo, parece, é posicioná-lo no **Capítulo XIX**, que cuida dos **CRIMES DE TRÂNSITO**, como **art. 301-A**, ao final da **Seção I**, que traça **Disposições Gerais** dentro desse capítulo.

8. Além disso, deve-se eliminar dele o **art. 1º**, renumerando-se os demais, e, em nome da **juridicidade**, trocar-se no corpo do artigo, que se quer aditar, a palavra **tráfego** por **trânsito**, mais afinada com o Código de Trânsito Brasileiro, que o define, no **§ 1º** do **art. 1º**, como:

“Art. 1º

*§ 1º Considera-se **trânsito** a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operações de carga e descarga.*

.....”

9. Com a **revogação expressa** da **Lei nº 5970, de 11 de dezembro de 1973**, é preciso, não obstante, não olvidar o que figura na sua **ementa**, ou seja, que nas hipóteses cogitadas ficam afastadas as regras dos **arts. 6º, I, 64 e 169** do **Código de Processo Penal**, que rezam:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação da coisa, até a chegada dos peritos criminais;

.....

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. *Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.*

.....
Art. 169. *Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.*

Parágrafo único. *Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.”*

Tendo em vista que continuará prevalecendo o afastamento dos preceitos encerrados nos **arts. 6º, I e 169** – não tendo o **art. 164** pertinência com o conteúdo da Lei nº 5.970/73, nem com o que se está a fazer agora – a **emenda substitutiva** ao **Substitutivo** da Comissão de Viação e Transportes providencia a sua manutenção.

10. Por derradeiro, há que se retirar do final do artigo a ser criado no CTB a sigla **AC**, não autorizada pelas Leis Complementares nºs 95/98 e 107/2001, invocadas.

11. Em conclusão, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** do **PL nº 6.145, de 2002**, e das **duas emendas** de redação a ele ofertadas nesta Comissão, nos termos do **Substitutivo** da **Comissão de Viação e Transportes**, com as alterações corretivas apresentadas na **Emenda Substitutiva** anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.145, DE 2002

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, o seguinte art. 301-A:

“Art. 301-A Em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito.”

§ 1º Para autorizar a remoção, o policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará registro da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.

§ 2º Fica excluído, na hipótese prevista neste artigo, o disposto nos arts. 6º, I, 64 e 169, do Código de Processo Penal.”

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que “exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL